

PARECER JURÍDICO nº 51/2025

Referência: **PRC 008/2025**

Assunto: Contratação Direta - Dispensa

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta, através de dispensa física, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, para a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À MEDICINA DO TRABALHO ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO)”*, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo 02 DFD- Estimativo preliminar de custo.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborados pelo Agente de Contratação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).



O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

A Câmara, com o objetivo de fornecer serviços relacionados à medicina do trabalho, decidiu contratar empresa especializada para a realização dos exames ocupacionais, incluindo o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) nas modalidades admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR 7 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A contratação se justifica pela necessidade de garantir a saúde e a segurança dos servidores, bem como pela obrigatoriedade legal de realizar esses exames de forma periódica e contínua.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de **R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

O objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação através de um procedimento simplificado, contudo, necessária a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que resta devidamente atendido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 008/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 03 de abril de 2025.

ROGERIO
MARCELINO ALVES

Assinado de forma digital por
ROGERIO MARCELINO ALVES
Dados: 2025.04.03 09:00:13
-03'00'

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO